

Ação revisional - Auxílio-doença - Conversão em aposentadoria por invalidez - Benefício previdenciário - Natureza continuada - Cálculo - Salário de benefício - Aplicação do art. 28 da Lei nº 8.213/91 e do § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99

Ementa: Ação revisional de benefício previdenciário. Auxílio-doença transformado em aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 28 da Lei 8.213/91 e do § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.

- A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, por ser de natureza continuada, deve ser apurada com base na previsão contida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que veio regulamentar a Lei 8.213/91.

Recurso não provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.10.006207-7/001 - Co-marca de Montes Claros - Apelante: Adinar de Jesus Mendes - Apelado: INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Relator: DES. ALVIMAR DE ÁVILA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2013. - *Alvimar de Ávila* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Trata-se de recurso de apelação interposto por Adinar de Jesus Mendes, nos autos da ação ordinária movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão que julgou improcedente o pedido inicial (f. 61/64).

O apelante, em suas razões recursais, alega que o valor inicial do benefício deveria ser o mesmo que recebia quando do acidente, comprovado pela carteira de trabalho em R\$900,00 (novecentos reais). Afirma que vem recebendo quantia consideravelmente menor, inferior inclusive ao salário mínimo vigente no País. Sustenta que foi aposentado por acidente de trabalho e vem sofrendo prejuízo em razão da concessão injusta de benefício, em valor menor do que o devido, sendo certo que sofreu amputação de todo o braço esquerdo, desde o ombro. Argumenta que a lei previdenciária é cristalina ao determinar que o valor concedido pelo benefício seja o mesmo que o trabalhador recebia na época e dia do acidente. Aduz que o valor da aposentadoria deve ser equivalente a 100% do salário de benefício, conforme previsão da

Lei nº 8.213/91. Assim, entende ter direito às diferenças suprimidas pelo réu, vencidas e vincendas, atualizadas na forma da lei, preservando-se o real valor do benefício acidentário. Requer a reforma da sentença, com a total procedência do pedido inicial (f. 66/85).

O apelado, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões (certidão de f. 89).

Sem preparo, por litigar o apelante sob o pálio da justiça gratuita (f. 32).

É o relatório.

Passo à análise.

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Extrai-se dos autos que o apelante, inconformado com a metodologia de cálculo empregada para apurar o valor de sua aposentadoria por invalidez, resultado da transformação do benefício de auxílio-doença anteriormente recebido de forma ininterrupta, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O douto Juiz singular julgou improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o benefício de aposentadoria por invalidez observou a memória de cálculo de f. 44/45, que se apropriou dos dados referentes a todas as remunerações percebidas pelo autor, referentes ao período contributivo, para fixar o salário de benefício, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, não havendo nenhuma ilegalidade ou irregularidade.

De fato, inexistente previsão legal de equiparação do valor do benefício previdenciário, ainda que de natureza acidentária, com a quantia percebida a título de última remuneração pelo segurado, como sustenta o autor.

Os cálculos referidos pelo MM. Juiz de primeiro grau em nada violam o direito do apelante, até porque o art. 44 da Lei 8.213/91 é enfático ao prever:

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.

De fato, a aposentadoria por invalidez é benefício de natureza continuada, devendo ser calculada com base no salário de benefício, nos exatos termos do art. 28 da Lei 8.213/91, regulamentado pelo art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

O preceito contido no art. 28 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, assim dispõe:

O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário de benefício.

No caso em tela, o benefício percebido pelo segurado, aposentadoria por invalidez, cujo marco inicial data de 11.10.2007, é de natureza continuada, o que faz incidir na presente espécie não só o comando do art. 28 da Lei 8.213/91, como também o imperativo da norma regulamentadora emanada do § 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99.

Referido preceito legal assim determina:

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

Assim, por ser de natureza continuada a aposentadoria por invalidez, esta deve ser apurada com base na previsão contida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que veio regulamentar a Lei 8.213/91, não tendo o apelante se desincumbido de demonstrar a inobservância de tais normativos, nos cálculos elaborados pelo INSS.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a última remuneração percebida antes do acidente pelo segurado não representa o seu salário de benefício, que é calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tratando-se de uma média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

E, ausente demonstração de incorreção nos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, merece ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente o pedido inicial de revisão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. SALDANHA DA FONSECA - Estou aderindo à compreensão firmada pelo eminente Relator para manter a improcedência do pedido, notadamente porque, ao contrário do asseverado na inicial, nada há nos autos que possa espelhar vulneração ao disposto no art. 201, § 2º, da CF. Vale dizer, de que a aposentadoria em foco, enquanto benefício substitutivo do salário de contribuição que é, tenha sido concedida segundo renda mensal inicial inferior ao mínimo legal. Corroborando esta compreensão o disposto na carta concessiva de f. 13.

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...